



armazenamento, distribuição, comercialização e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

§ 1º - As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos para prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - Na elaboração de programas de redução de risco no uso de agrotóxicos, dever-se-á considerar o ciclo total de vida dos produtos químicos no solo, no ar e na água.

Art. 74 - No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos de água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, as providências devem ser tomadas de imediato a fim de evitar danos à natureza.

Art. 75 - No caso do artigo anterior, por acidente ou não, as despesas de restauração e recuperação das áreas atingidas, bem como com a execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente, caberão:

I - ao transportador e, solidariamente, ao gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte, inclusive através de dutos e polidutos;

II - ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - ao proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

SEÇÃO III MINERAÇÃO

Art. 76 - A atividade de mineração, no Município de Damianópolis-GO, em seus aspectos ambientais, é regida por este Código e pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 77 - As atividades de mineração que venham a se instalar, ou sejam objeto de expansão da área requerida, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental competente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação de EIA/RIMA, substituindo-se pelo Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA, ou outros instrumentos que venham a ser criados.



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 78 - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD será exercido, para fins de controle e fiscalização, nos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados, ou que vierem a se expandir.

Art. 79 - A responsabilidade pela recuperação da área de mineração, em qualquer situação, será do minerador.

§ 1º - No caso de exploração de minerais de Classe II do Código de Mineração em área arrendada, o proprietário da terra responderá solidariamente pela recuperação da área degradada.

§ 2º - Sempre que possível, o PRAD deverá ser executado concomitantemente à exploração.

CAPÍTULO II

ÁGUA

SEÇÃO I

ÁGUAS EM GERAL

Art. 80 - O Município deverá fiscalizar e controlar a implantação de operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 81 - É proibido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 82 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Parágrafo único. As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água.

Art. 83 - Em situação emergencial, o Poder Público poderá limitar ou proibir temporariamente, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em regiões do Município ou lançamento de efluentes nos corpos de água afetados.

Art. 84 - O Poder Municipal deve adotar medidas visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, podendo fixar parâmetros para a execução de obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

§ 1º - Consideradas as características do local, também poderão ser fixadas condições mais restritivas do que as legalmente previstas para a contenção das águas pluviais.

§ 2º - Processos de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente que, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 85 - O Município poderá exigir modificações no projeto de implantação e operação de cemitérios, visando sua melhor adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

SEÇÃO II ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 86 - O uso e a proteção dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Município de Damianópolis-GO reger-se-ão pelas disposições deste Código e das legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que existem no subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

Art. 87 - As disposições relativas às águas subterrâneas devem considerar a interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrogeológico.

Art. 88 - O Município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas visando o seu melhor aproveitamento.

Parágrafo único. A preservação e conservação das águas subterrâneas implicam o uso racional, aplicação de medidas contra a poluição e manutenção de equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 89 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos aquíferos localizados no seu território.

Parágrafo único. O gerenciamento abrange as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos aquíferos.

Art. 90 - O Município, em cooperação com o Estado, poderá estabelecer áreas de proteção dos locais de extração de águas subterrâneas, como medida contra a poluição.

Art. 91 - O Município deverá instituir o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e Outras Captações, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer convênio de cooperação mútua com o Estado, para a implantação e manutenção do Cadastro que trata este artigo.

Art. 92 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis.

Art. 93 - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral, ou outros afins que atingirem as águas subterrâneas deverão ter tratamento técnico adequado a fim de impedir a ocorrência de dano ambiental.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



SEÇÃO III SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 94 - Os serviços de água no território do Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão promover e assegurar o abastecimento de água potável, em quantidade adequada às necessidades da população e dentro dos padrões de potabilidade vigentes.

§ 1º - Poderão ser adotadas medidas que objetivem à redução do consumo, em situações operacionais decorrentes do aumento da demanda ou redução da oferta.

§ 2º - Deverão ser estabelecidas metas de controle de perdas de água e de tratamento de esgotos, ficando os concessionários obrigados a cumpri-las.

§ 3º - Poderá ser aplicada pena pecuniária pelo descumprimento das metas à qual será aplicada por órgão técnico do Município e levará em consideração o volume das perdas.

Art. 95 - Os serviços de esgoto no Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico.

Parágrafo único. Os parâmetros físico-químico e biológicos, empregados para estabelecer o grau do tratamento, deverão obedecer à legislação e às normas técnicas vigentes.

Art. 96 - Não é permitido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, sem o tratamento adequado, nos cursos d'água localizados no Município.

CAPÍTULO III

AR

Art. 97 - Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 98 - Cabe ao Município fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar.

§ 1º - O Município estabelecerá padrões de qualidade do ar ou de emissão de poluentes mais restritivos que aqueles fixados pela legislação federal ou estadual, sempre que as necessidades locais o exigirem.

§ 2º - Não havendo padrões de emissão estabelecidos, a fonte de poluição deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão municipal de controle ambiental.

Art. 99 - O órgão municipal de controle da qualidade ambiental delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará o período de realização de programas de controle

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



nas situações de agravamento e, para tanto, o Município deverá ser dividido em regiões ambientais para a execução de programas visando a qualidade do ar.

Parágrafo único. Durante a situação de agravamento as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas, sujeitando-se os infratores à aplicação de penalidade pelo órgão municipal competente.

Art. 100 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente, em situação emergencial, em caso de necessidade comprovada.

Art. 101 - É proibido o sobrevoo de aviões agrícolas no espaço aéreo da sede do Município e das sedes de distritos, vilas, povoados e outras áreas de adensamento populacional, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente, em situação emergencial, em caso de necessidade comprovada.

Art. 102 - O Município poderá instituir plano de controle da poluição veicular mediante lei específica.

CAPÍTULO V CONTROLE DE RISCOS COM SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 - Produto ou substância perigosa é aquela que representa risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

Art. 104 - O controle de riscos com substâncias e produtos químicos e biológicos objetiva a prevenção de acidentes e sinistros danosos à saúde pública, à propriedade ou ao meio ambiente em qualquer de seus componentes.

Art. 105 - Estão sujeitas ao controle de riscos todas e quaisquer atividades que envolvam processamento físico, químico ou biológico de substâncias ou produtos perigosos.

§ 1º - O processamento físico, químico ou biológico compreende instalações, produção, armazenamento, comercialização e destinação final.

§ 2º - Produto biológico de risco é aquele capaz de causar danos à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º - As substâncias ou produtos perigosos que exigem controle de risco são aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal específica.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 106 - O Poder Executivo poderá instituir Comissão Municipal de Produtos Perigosos como órgão técnico de assessoramento para as questões pertinentes.

§ 1º - A Comissão contará com representantes de instituições públicas e privadas e será coordenada por membro da Defesa Civil no Município.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão.

SEÇÃO II CONTROLE DO RISCO QUÍMICO

Art. 107 - O controle de riscos químicos será feito através da Análise de Riscos, Conseqüências e Vulnerabilidade apresentado conjuntamente com o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), quando estes forem necessários, como condição essencial para a licença de funcionamento legalmente exigida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento deverão atender às exigências deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, independentemente de intimação.

Art. 108 - O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes, relacionará os estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que possam gerar situações de emergência e devam dispor de sistema de autoproteção para prevenir acidentes e minimizar suas conseqüências.

Art. 109 - Os locais, instalações e atividades consideradas fontes de risco estão obrigados a se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o cadastramento das atividades, locais e instalações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 110 - Ao órgão responsável pela Defesa Civil, em conjunto com os demais interessados, compete elaborar Planos de Emergência Externos para determinar as formas de atuação nas situações de emergência.

Art. 111 - No controle de situação de emergência serão utilizados os recursos públicos disponíveis, próprios ou alocados, e os que forem cedidos por particulares.

§ 1º - Esgotados os recursos acima previstos, a Administração poderá requisitar os meios particulares de que necessite, colocados ou não à sua disposição, mediante ressarcimento posterior, se for o caso.

§ 2º - Controlada a situação, os participantes no Plano de Emergência Externo farão a avaliação detalhada do respectivo desempenho, com balanço do custo, devidamente

CNPJ: 01.740.505/0001-55